

ACÓRDÃO TC-871/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4064/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - ROBSON FERNANDES E SILVA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR COM
RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do Sr. Robson Fernandes e Silva.

Após análise técnica, o responsável foi notificado para apresentar complementação das contas apresentadas, e assim encaminhou os documentos pertinentes. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEX Contas, elaborou o Relatório Técnico 19/2016 e a Instrução Técnica Inicial 221/2016 opinando pela citação do responsável em razão dos seguintes achados:

Item 5 - desconformidade entre saldo de inventario de bens móveis e imóveis e valores evidenciados nos demonstrativos contábeis;

Item 8.1.2 obrigações contraídas pelo titular do poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem disponibilidade suficiente para pagamento.

Em atendimento à Decisão Monocrática 0569/2016-4 que determinou a citação, o responsável apresentou as suas justificativas.

Em seguida, a Secex Contas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2009/2016, opinando pela regularidade com ressalvas das contas e determinação, o que foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES - tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal, nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando os autos, verifico que o feito está devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Feitas tais considerações, passo à análise das inconsistências apontadas pelo corpo técnico:

2.1. DESCONFORMIDADE ENTRE SALDO DE INVENTARIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E VALORES EVIDENCIADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

Com base nos documentos enviados pela Câmara Municipal a área Técnica encontrou duas irregularidades. O primeiro apontamento refere-se à Desconformidade entre saldo de inventario de bens móveis e imóveis e os valores evidenciados no balanço patrimonial conforme a tabela:

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário	Diferença
Bens móveis	272.875,72	28.164,70	244.711,02
Bens imóveis	257.935,75	185.000,00	72.935,75
Almoxarifado	3.091,45	3.091,45	0,00

O responsável justificou que o saldo do inventario de bens móveis evidenciado, se referia apenas as aquisições realizadas no exercício de 2014. O que explicaria a divergência no balanço patrimonial. Entretanto, se omitiu na explicação sobre o fato do encaminhamento de arquivo como sendo inventario de bens moveis contendo apenas às aquisições realizadas em 2014. Também não esclareceu o porquê do Resumo de Inventario de bens imóveis apresentarem valores diferentes dos evidenciados no Inventario de bens imóveis.

Diante disso, a diferença detectada não foi saneada, conforme se depreende da ITC apresentada, que destacou divergência entre o Resumo de Inventário de bens imóveis com o Inventário de bens imóveis para o exercício 2014.

Contudo, deve-se salientar que a Instrução Normativa TC 036/2016 dispõe sobre os novos prazos-limites de adoção de procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos Municípios, em decorrência da Portaria STN 548/2015. A IN TC 036/2016 tornou sem efeito as 4 (quatro) Resoluções anteriores que dispunham sobre os prazos de apresentação dos inventários: 221/2010, 242/2012, 258/2013 e 280/2014.

A Portaria STN 548/2015 possibilitou que os Municípios realizem o “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução do valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)” até a data-limite de 01/01/2019.

Os Municípios têm, portanto, até tal data para adequarem suas contas de bens móveis e imóveis, saneando as divergências, não se podendo cogitar de julgamento irregular das contas, neste interregno.

Diante do exposto, coaduno o entendimento da área técnica que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar a inconsistência nos saldos de bens imóveis, e entendo que deve ser mantida a irregularidade, porém no campo da ressalva.

2.2. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO SEM DISPONIBILIDADE SUFICIENTE PARA PAGAMENTO

No que concerne à segunda irregularidade, foi constatada pela equipe técnica a realização de empenhos no valor de R\$ 2.603,10 em 2015, referentes a pagamentos de água, energia elétrica e telefonia do ano de 2014.

Diante disso, concluiu pela inexistência de disponibilidade de caixa suficiente para pagamento das obrigações assumidas até 31/12/2014, no montante de R\$ 2.603,10, sugerindo a citação do responsável.

Em suas justificativas, o responsável aduz que os empenhos apontados se referem às despesas de caráter contínuo e rotineiro que a Câmara Municipal assumiu durante todo o exercício sendo necessário para o funcionamento da estrutura administrativa e empenhos estimativos, que ocorreram em 09/01/2014, ou seja,

antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, sendo que no momento do empenho havia saldo suficiente para arcar com o pagamento.

Após tais justificativas, a área técnica constatou que houve devolução do montante de R\$ 45.287,94 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) aos cofres do Município relativos ao exercício em análise. Verificou, ainda, que foram empenhadas, no exercício de 2015 despesas de caráter continuado no valor de R\$2.603,10, referentes ao mês de dezembro de 2014, sendo que foram realizadas anulações, num total de R\$ 814,87, decorrente de despesas empenhadas em duplicidade, concluindo que o total das despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2015 foi de R\$ 1.788,23. Sendo o valor de pequena monta bem como o fato de ter sido devolvido ao Executivo municipal valores excedentes bem superiores ao montante empenhado sem disponibilidade, sugeriu manter o indicativo no campo da ressalva.

Tenho que assiste razão a análise do Corpo Técnico, uma vez que a suposta indisponibilidade, de fato, não existia, considerando seu valor ínfimo diante do superávit que resultou em devolução de valores ao poder executivo, naquele mesmo exercício.

Portanto, acolho integralmente a manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, que opinaram pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014.

3. DECISÃO

Ante ao exposto, acompanhando integralmente o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do **Sr. Robson Fernandes e Silva**, relativas ao **exercício**

de 2014, nos termos do art. 84¹, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86² do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que seja encaminhada ao atual gestor, a seguinte **DETERMINAÇÃO**, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- Sejam cumpridas as normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidas tempestivamente às despesas e os passivos correspondentes, bem como o encaminhamento de documentos junto à PCA, especialmente os inventários de bens, que atendam integralmente às disposições normativas pertinentes.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4064/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pinheiros, sob a responsabilidade do senhor Robson Fernandes e Silva, relativa ao exercício de 2014, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.
- 2. Determinar** ao atual gestor que sejam cumpridas as normas contábeis, no sentido

¹ **LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012**

Art. 84. As contas serão julgadas:

(....)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

² **Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidas tempestivamente às despesas e os passivos correspondentes, bem como o encaminhamento de documentos junto à Prestação de Contas Anual, especialmente os inventários de bens, que atendam integralmente às disposições normativas pertinentes;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões